



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2320648-54.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Tremembé, em que são embargantes GUILHERME MENDES FILHO e ANDREA BRASIL DE CASTRO, é embargada DANIELA AMADEI CARNEIRO LEÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, sem efeito modificativo. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22069

Embargos de Declaração Cível nº 2320648-54.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Guilherme Mendes Filho e Andrea Brasil de Castro

Embargado: Daniela Amadei Carneiro Leão

Comarca: Tremembé

Juiz (a): JULIANA GUIMARÃES ORNELLAS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. ERRO MATERIAL RETIFICADO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu em parte do recurso e na parte conhecida negou provimento ao agravo de instrumento dos embargantes interposto contra decisão, em “ação de prestação de contas c/c tutela antecipada - liminar”, reconheceu a legitimidade deles para prestar contas da administração da sociedade empresária e determinou a realização de prova pericial contábil.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão, contradição, obscuridade e erro material no acórdão recorrido ao julgar o agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

Erro material constatado e retificado.

Questões controvertidas analisadas fundamentadamente.

Inexistência de omissão, contradição e obscuridade a tornar inescindível a finalidade infringente dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

São embargos de declaração opostos ao acórdão que conheceu em parte e na parte conhecida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes contra decisão que, em “*ação de prestação de contas c/c tutela antecipada - liminar*”, reconheceu a legitimidade dos embargantes para prestar contas da administração da sociedade empresária e determinou a realização de prova pericial contábil.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o acórdão recorrido é omissivo, contraditório e obscuro; que o acórdão entendeu que não houve julgamento da primeira fase da ação, quando a decisão de origem aceitou o pedido da embargada para que lhe sejam prestadas contas do período indicado na petição inicial; que o acórdão ainda *“determina que o Juízo de origem observe o período em que a Agravada foi sócia e se teve poderes ou não de administrar a sociedade, se faz necessário o esclarecimento deste v. acórdão para que se reforme a decisão atacada e que, portanto, fique delimitado não o período constante da inicial, mas sim o período determinado pelo artigo 1020 do CC”*; que a embargada não tem legitimidade para requerer a prestação de contas no período em que foi a administradora da sociedade; que a perícia ainda não foi realizada constando do processo apenas um parecer técnico apresentado pela embargada. Pugnam pelo afastamento dos vícios apontados.

É o relatório.

A finalidade dos embargos de declaração é a de sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material existentes no julgado.

A Turma Julgadora, ao apreciar as razões da insurgência, entendeu por bem, à luz dos fundamentos expressos no acórdão recorrido, não conhecer de parte do recurso e na parte conhecida negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes contra decisão que, em *“ação de*

prestação de contas c/c tutela antecipada - liminar”, reconheceu a legitimidade dos embargantes para prestar contas da administração da sociedade empresária e determinou a realização de prova pericial contábil.

Sobre o que efetivamente interessa, o acórdão recorrido foi expresso em afirmar e reconhecer que:

Ao que parece, a prova pericial determinada pelo D. Juízo de origem se destinou a verificar se as contas requeridas foram ou não prestadas pelos agravantes extrajudicialmente.

Trata-se de providência, a rigor, desnecessária na fase em que o processo de origem se encontra, até porque, “a apresentação extrajudicial e voluntária das contas não prejudica o interesse processual da promotora de vendas, na hipótese de não serem elas recebidas como boas” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.676.623, Min. Marco Belizze, j. 23.10.18, DJ 26.10.18).

Contudo, considerando que fora determinada a perícia e, segundo se verifica na origem, ela já foi realizada (fls. 1852/1866), é de se admiti-la para definir se houve ou não prestação das contas extrajudicialmente, o que não impede o regular julgamento do processo.

No que se refere à legitimidade da agravada, ela é inequívoca, porque a pretensão se fundamenta na condição de sócia deduzida em face dos demais sócios administradores da sociedade.

Competindo aos agravantes a administração da sociedade IBS Soluções Construtivas Inteligentes Ltda., conforme o item 1 do contrato social, são evidentes o interesse processual e a legitimidade da agravada na fiscalização dos atos de gestão e da administração exercida por eles, nos termos, aliás, do artigo 1.020 do Código Civil, segundo o qual, “os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado

econômico.”

No que se refere ao período das contas que a agravada pretende lhe sejam prestadas pelos agravantes, trata-se de questão ainda não apreciada pelo D. Juízo de origem que, aliás, ainda nem sequer julgou a primeira fase do processo, daí porque não pode ser aqui conhecida, sob pena de supressão de instância.

É certo, no entanto, que ao julgar essa questão, o D. Juízo de origem observará o período em que a agravada foi sócia e se teve ou não poderes de administrar a sociedade.

Por tais razões, devendo o D. Juízo de origem restabelecer a ordem do processo de origem, mantém-se a r. decisão recorrida, nos limites aqui determinados, revogado o efeito suspensivo.

Conquanto se identifique erro material no acórdão recorrido ao referir-se sobre o parecer técnico apresentado pela embargada como sendo o laudo apresentado pelo perito, nada mais há no recurso que comporte acolhimento.

Não há no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido deduzidos os fundamentos pelos quais se considerou a legitimidade das partes, a necessidade da prova pericial e a determinação para que o D. Juízo de origem observe o período em que a embargada foi sócia e se teve ou não poderes de administrar a sociedade.

Em verdade, os embargantes manifestam sua insatisfação contra o acórdão. A insatisfação com a solução judicial não é embargável de declaração, porque esse recurso tem limites estreitos e exaustivamente previstos em lei (CPC, art. 1.022); logo, os embargos de declaração não devem ser utilizados para reacender discussões sobre o mérito do julgamento havido.

Os argumentos expendidos pelos

embargantes, sob pretexto de ter incorrido o acórdão recorrido em omissão, contradição e obscuridade, revelam a nítida intenção de contrariar a fundamentação nele inserta e, por conseguinte, rediscutir questões já analisadas e decididas, tudo a atribuir aos embargos declaratórios defesos efeitos infringentes.

Os embargos de declaração com efeito infringente, como regra, não são admissíveis no processo civil pátrio, como bem anotam Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, a saber: “*Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil' (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05)*” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 52ª ed., Saraiva, 2021, nota art. 1.024:3, p. 1028). E, aqui, ausente qualquer excepcionalidade a justificar seja atribuída aos embargos de declaração a pretendida e descabida infringência.

Portanto, é injustificado o inconformismo dos embargantes que simplesmente não concordam com o quanto decidido em seu desfavor.

Desta forma, corrigido o erro material supracitado, o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição e obscuridade.

Isto posto, **ACOLHEM-SE** os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração, sem efeito modificativo.

MAURÍCIO PESSOA
Relator